



## **Decisão 01303/2022-6 - 2ª Câmara**

**Processo:** 08481/2013-8

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Admissão

**UG:** IASES - Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** IASES

**ATOS DE PESSOAL – EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO IASES 01/2010 – ENCAMINHAR OS AUTOS AO NRP – ARQUIVAR OS AUTOS APÓS ULTIMADA A ANÁLISE DAS ADMISSÕES PENDENTES.**

Não havendo nos autos informação acerca da efetiva nomeação de todos os candidatos aprovados, ainda que já expirada a validade do concurso público, impõe-se o encaminhamento dos mesmos ao NRP, devendo ser arquivados os autos após a análise das admissões pendentes.

**O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de procedimentos realizados pelo IASES – Instituto de Atendimento Sócio Educativo do Espírito Santo, conforme o edital de concurso público 01/2010, para provimento de vagas em diversos cargos públicos de caráter efetivo que retorna a este Tribunal de Contas, em razão de novas

nomeações constantes de processos sobrestados no aguardo do trânsito em julgado de decisões judiciais determinantes das respectivas nomeações, na forma do artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e da Instrução Normativa/TC 38/2016.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 542/2020-3, concluiu pela devolução dos autos à origem, após as devidas anotações, devendo o mesmo retornar a esta Corte de Contas em caso de novas nomeações, informando o exaurimento da validade do concurso em 21/3/2012.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 05910/2021-1, em consonância parcial com a área técnica, pugnou pela legalidade dos procedimentos e atos relativos ao edital *sub examine*, com expedição de determinações e, por fim, pelo arquivamento do processo.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Retornado a esta Corte de Contas o Processo relativo ao Edital de Concurso Público 01/2010, realizado pelo IASES para provimento de vagas em diversos cargos em caráter efetivo, já analisado e apreciado e com a validade já exaurida em 21/3/2012, visando apenas subsidiar a análise de novas nomeações, resta como única opção a sua devolução à origem devendo retornar em caso de novas nomeações ainda pendentes de análise e registro.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

Da análise do feito, verifico que a área técnica nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 542/2020-3, concluiu pela devolução dos autos à origem, após as devidas anotações, devendo o mesmo retornar a esta Corte de Contas em caso de

novas nomeações, informando o exaurimento da validade do concurso em 21/3/2012.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 05910/2021-1, em consonância parcial com a área técnica, pugnou pela legalidade dos procedimentos e atos relativos ao edital *sub examine*, com expedição de determinações e, por fim, pelo arquivamento do processo.

Conforme demonstrado na ITC, o edital de concurso público em tela teve a sua validade expirada em 21/3/2012 e já foi apreciado, não havendo informação nos autos sobre pendência de nomeações a serem ainda feitas, sabendo-se que este concurso foi alvo de diversos processos judiciais, razão pela qual retorna no momento a este Tribunal de Contas apenas para subsidiar a análise e apreciação de novas admissões dele decorrentes.

Quanto ao opinamento do ilustre Procurador de Contas pelo arquivamento do feito, somente poderá ocorrer quando da análise e apreciação do último processo admissional dele decorrente, de maneira que deve permanecer ele no NRP afim de subsidiar a análise dos processos a ele relativos decorrentes de decisões judiciais.

No tocante ao opinamento do Órgão Ministerial no sentido de que seja expedida determinações, especialmente quanto à inclusão nos futuros editais de concurso público de vagas para candidatos portadores de necessidades especiais, também não cabe no momento, visto que o edital já obteve análise e apreciação final após várias diligências, conforme documentação constante dos autos, e, conforme se observa da ITP 3573/2013, houve sim, reserva de vagas nos cargos de Assistente Administrativo, Assistente Social, Advogado, Psicólogo, Pedagogo, Administrador, bem como justificativas para a ausência no cargo de Agente Socioeducativo.

Em sendo assim, entendo que devem os presentes autos ser encaminhados ao Núcleo de registro de Pessoal – NRP, a fim de subsidiar a análise dos processos de admissões a ele relativos, ainda pendentes de análise por conta de decisões judiciais, ao fim dos quais deve o processo ser encaminhado ao arquivo.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, encampado as razões adrede mencionadas, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTÔNIO DA SILVA**

Relator

**1. DECISÃO TC- 1303/2022-6**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. ENCAMINHAR** os presentes autos ao Núcleo de registro de Pessoal – NRP, a fim de subsidiar a análise dos processos de admissões a ele relativos, **ARQUIVANDO-SE** os mesmos após ultimada a análise das admissões pendentes.

**1.2. ARQUIVAR** os presentes autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da sessão: 08/04/2022 - 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges, Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antônio Da Silva (relator)

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente